

**Processo C-661/23 [Jeszek]<sup>i</sup>****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

9 de novembro de 2023

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Wojskowy Sąd Okręgowy w Warszawie (Tribunal Militar Regional de Varsóvia, Polónia)

**Data da decisão de reenvio:**

9 de novembro de 2023

**Processo penal contra:**

R.S.

**Objeto do processo principal**

Processo penal no órgão jurisdicional de segunda instância contra o major R.S. condenado ilegalmente em primeira instância como culpado de cometer o crime previsto no artigo 343.º, § 1, do kodeks karny [Código Penal] (a seguir «kk») conjugado com o artigo 338.º, § 1, do kk, em conjugação com o artigo 12.º, § 1, do kk, em conjugação com o artigo 11.º, § 2, do kk.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Conformidade com o direito da União, à luz dos artigos 2.º, 4.º, n.ºs 2 e 3, e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais, das disposições nacionais que preveem a entrada na reforma por força da lei de um juiz de um tribunal militar considerado inapto para o serviço militar profissional, mas apto para exercer o cargo de juiz.

<sup>i</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

## Questões prejudiciais

1) Deve o direito da União – incluindo o artigo 2.º do Tratado da União Europeia (TUE) e o valor nele consagrado do Estado de direito, e o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE em conjugação com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais – ser interpretado no sentido de que se opõe a disposições nacionais como:

a) o artigo 233.º da ustawa z dnia 11 marca 2022 r o obronie Ojczyzny [Lei de 11 de março de 2022, sobre a Defesa da Pátria], na redação que lhe foi dada pela ustawa z dnia 28 lipca 2023 r. o zmianie ustawy – Kodeks cywilny oraz niektórych innych ustaw [Lei de 28 de julho de 2023, que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis] (Dz.U. 2023, posição 1615), ao abrigo do qual foi suprimido o direito de um juiz de um tribunal militar nacional permanecer no cargo de juiz no tribunal em causa após ter sido dispensado do serviço militar profissional (incluindo por ter sido considerado permanentemente inapto para o serviço militar profissional), o que inclui também o direito de esse juiz integrar as formações de julgamento desse tribunal nos processos que lhe foram atribuídos antes da entrada em vigor dessas disposições;

b) o artigo 13.º da ustawa z dnia 28 lipca 2023 r. o zmianie ustawy – Kodeks cywilny oraz niektórych innych ustaw [Lei de 28 de julho de 2023, que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis] (Dz.U. 2023, posição 1615), nos termos do qual na data de entrada em vigor das disposições referidas na alínea a), um juiz de um tribunal militar nacional que tenha sido dispensado do serviço militar profissional nas circunstâncias acima descritas passa, por força da lei, à reforma?

É relevante para a resposta a esta questão o facto de a disposição referida na primeira questão, alínea b), visar, agora e de futuro, um único juiz, que integra a formação do órgão jurisdicional de reenvio (ou seja, é direito *ad hominem*) e de, ao mesmo tempo, o direito análogo reconhecido aos procuradores, segundo o qual podem permanecer no cargo de procurador para assuntos militares apesar de terem sido dispensados do serviço militar profissional, se ter mantido?

2) Deve o direito da União – incluindo as disposições referidas na primeira questão – ser interpretado no sentido de que a reforma, por força da lei, do juiz de um tribunal militar nacional, nas circunstâncias referidas na primeira questão, é ineficaz, pelo que esse juiz pode continuar a integrar a formação do órgão jurisdicional de reenvio e todas as autoridades do Estado, incluindo as autoridades judiciais, têm a obrigação de lhe permitir que continue a integrar a formação nas funções desempenhadas até então?

3) Deve o direito da União – incluindo, por um lado, o artigo 2.º TUE e o valor do Estado de direito nele consagrado, o artigo 4.º, n.º 3, TUE e o valor da

cooperação leal nele consagrado, o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, o artigo 267.º TFUE e os princípios da efetividade e do primado, e por outro lado, o artigo 2.º TUE e o valor da democracia nele consagrado, o artigo 4.º, n.º 2, TUE e o princípio da separação de poderes – ser interpretado no sentido de que o direito ou a obrigação do tribunal nacional de suspender a aplicação das disposições nacionais objeto do pedido de decisão prejudicial, incluindo as disposições legislativas, decorre diretamente do direito da União Europeia?

É relevante para a resposta a esta questão o facto de o direito nacional não prever a possibilidade de o órgão jurisdicional que submeteu o pedido de decisão prejudicial suspender a aplicação das disposições nacionais e de ser necessário, nas circunstâncias do processo principal, ordenar essa suspensão até que o órgão jurisdicional de reenvio tenha em conta os elementos de interpretação do direito da União contidos na resposta a esse pedido de decisão prejudicial?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigo 2.º, artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia;

Artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Artigos 10.º e 13.º da ustawa z dnia 28 lipca 2023 r. o zmianie ustawy – Kodeks cywilny oraz niektórych innych ustaw [Lei de 28 de julho de 2023, que altera a Lei que aprova o Código Civil e algumas outras leis] (Dz.U. 2023, posição 1615);

- Nos termos do artigo 10.º, «Na ustawa z dnia 11 marca 2022 r. o obronie Ojczyzny [Lei de 11 de março de 2022, sobre a Defesa da Pátria] (Dz.U. posição 2305 e de 2023, posições 347 e 641), o artigo 233.º passa a ter a seguinte redação: “No caso de um procurador para assuntos militares, que seja militar de carreira, ser dispensado do serviço militar permanecerá em funções no cargo de procurador na unidade organizacional do Ministério Público em causa, independentemente do número de cargos de procurador nessa unidade”.»
- Nos termos do artigo 13.º, «Um juiz de um tribunal militar dispensado do serviço militar profissional que permaneça em funções no cargo de juiz à data de entrada em vigor da presente lei deve, a partir dessa data, reformar-se [...]». Nos termos do artigo 14.º da lei de alteração, a data de entrada em vigor de ambas as disposições é 15 de novembro de 2023.

Artigo 175.º, n.º 1, e artigo 180.º da Constituição da República da Polónia;

Artigo 233.º da ustawa z 11 marca 2022 roku o obronie Ojczyzny [Lei de 11 de março de 2022, sobre a Defesa da Pátria], na redação vigente em 14 de novembro de 2023, segundo o qual «[N]o caso de dispensa do serviço militar de um juiz de um tribunal militar ou de um procurador para assuntos militares, que seja um militar de carreira, este permanece no cargo de juiz ou procurador na unidade organizacional do tribunal ou do Ministério Público em causa, independentemente do número de cargos ocupados nessas unidades. [...]».

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Os factos e a tramitação processual no presente processo são análogos às do processo C-646/23.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 2 No essencial, a fundamentação é, em grande parte, idêntica à do pedido de decisão prejudicial no processo C-646/23.
- 3 No que respeita à segunda questão, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que esta diz respeito às consequências da declaração da incompatibilidade das disposições do direito nacional invocadas com o direito da União. O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto aos efeitos da futura decisão do Tribunal de Justiça na efetividade das disposições nacionais que preveem a entrada na reforma, por força da lei, do juiz que integra a formação do órgão jurisdicional de reenvio. A fim de assegurar os efeitos práticos da declaração de incompatibilidade das referidas disposições com o direito da União, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se todas as autoridades do Estado, incluindo as judiciais, devem, nesse caso, possibilitar a esse juiz a permanência na formação de julgamento de acordo com as regras em vigor.
- 4 Quanto à terceira questão, o órgão jurisdicional de reenvio precisa que esta diz respeito à eficácia da suspensão das disposições nacionais no período entre a resposta do Tribunal de Justiça ao reenvio prejudicial e a prolação da decisão no seguimento dessa resposta. O direito polaco, incluindo o Kodeks Postępowania Karnego (Código de Processo Penal), não prevê nenhum mecanismo de suspensão da aplicação de disposições seja de que tipo for, o que impossibilita ainda mais uma interpretação pró-União. O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se ainda quanto a saber se a possibilidade dessa suspensão, tratando-se de disposições com valor de lei, é compatível, entre outros, com o princípio da separação de poderes, com o valor da democracia, consagrado no artigo 2.º TUE, ou, por último, com o artigo 4.º, n.º 2, TUE. A resposta a esta questão é, portanto, objetivamente imprescindível, uma vez que se assim não fosse a partir da receção da resposta do Tribunal de Justiça e antes de qualquer decisão que tivesse em conta os elementos de interpretação do direito da União contidos nessa resposta, a eficácia do reenvio prejudicial seria ilusória, uma vez que o juiz que integra a composição do órgão jurisdicional de reenvio teria de entrar na reforma por força da lei.

- 5 A fundamentação do pedido de tramitação acelerada é idêntica à constante do reenvio prejudicial no processo C-646/23.

DOCUMENTO DE TRABALHO